

Conselheiro Lafaiete, 11 de maio de 2026.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 15/2026 que **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA "FESTA DA DE NOSSA SENHORA DA LUZ" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."**

Da análise do Projeto de Lei nº 15/2026, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta sobre a laicidade e neutralidade do Estado.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O Projeto de Lei nº 15/2026 **"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA "FESTA DA DE NOSSA SENHORA DA LUZ" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE."** O projeto de lei 15/2026 inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "FESTA DE NOSSA SENHORA DA LUZ", promovida anualmente nesta cidade pela Paróquia de Nossa Senhora da Luz, realizada no mês de fevereiro, no Santuário de Nossa Senhora da Luz.

Além disso, o art. 2º do PL 15/2026, de autoria do Poder Legislativo, reconhece a festa de Nossa Senhora da Luz como evento sociocultural que promove a valorização da cultura e da religiosidade, do turismo religioso católico e a preservação do patrimônio histórico de nossa cidade.

Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este acabou por violar a laicidade, neutralidade e isonomia estatal, padecendo, pois, a redação apresentada de vício de inconstitucionalidade.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a interferência Estatal em assuntos de religiosidade, pois o texto do objurgado projeto reconhece a religião e o turismo religioso de matriz católica em ato oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.



A laicidade estatal exige neutralidade do Poder Público em matéria religiosa, vedando a adoção de práticas que favoreçam qualquer credo em atos oficiais, o que não foi observado no projeto de lei nº 15/2026 do Poder Legislativo.

O projeto de lei nº 15/2026 viola a neutralidade religiosa que o Estado deve observar, pois favorece uma manifestação religiosa específica, comprometendo a liberdade de professar, ou não, qualquer crença, desequilibrando a laicidade do Município de Conselheiro Lafaiete.

A laicidade do Estado impõe o inafastável dever de neutralidade e imparcialidade em relação às mais diversas manifestações e matizes religiosas, de forma que o Poder Público não deve fomentar em atos oficiais apoio, reconhecimento a crenças ou religião.

A instituição, por via legislativa, de inclusão no calendário oficial do município da "FESTA DE NOSSA SENHORA DA LUZ" e o reconhecimento da promoção e a valorização da religiosidade e do turismo religioso católico traduz inadmissível quebra da neutralidade estatal, ofendendo à liberdade de crença, à isonomia e ao pluralismo de ideias.

O Projeto de Lei 15/2026 promove distinção e tratamento privilegiado a datas religiosas vinculados a uma única tradição confessional, em afronta ao princípio da laicidade ou neutralidade estatal previsto nos arts. 19, I, da CF e 165, §3º, da CE/MG, que impede a interferência do Estado em matéria religiosa e veda atitudes discriminatórias.

Ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais.

Tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, impuseram aos entes federados uma postura de neutralidade em matéria religiosa, *ex vi* dos artigos 165, § 3º, da Constituição Estadual, que remete ao artigo 19, I, da Constituição Federal.

Assim é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro sobre a inconstitucionalidade de leis que violam a laicidade, dever de neutralidade e isonomia estatal, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI A BÍBLIA COMO RECURSO PARADIDÁTICO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, cabendo aos municípios apenas a suplementação da legislação federal e estadual no que couber e para o atendimento de peculiaridades locais. 2. A lei municipal, ao dispor de forma impositiva sobre o conteúdo curricular e a indicação de material paradidático específico para as áreas de História, Literatura, Ensino Religioso, Artes e Filosofia, invade indevidamente a esfera de competência da União, em inobservância ao pacto federativo e às balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. A laicidade do Estado impõe o inafastável dever de neutralidade e imparcialidade em relação às mais diversas manifestações e matizes religiosas, pelo que a instituição por via legislativa da

bíblia como recurso paradidático, com o respectivo fomento estatal no ambiente escolar, traduz inadmissível quebra da neutralidade estatal, ofendendo à liberdade de crença, à isonomia e ao pluralismo de ideias. 4. Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.182627-7/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2026, publicação da súmula em 13/04/2026)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - OBRIGATORIEDADE DE SE INVOCAR A PROTEÇÃO DIVINA NA ABERTURA DAS REUNIÕES - CARÁTER NORMATIVO DEMONSTRADO - VIOLAÇÃO À LAICIDADE ESTATAL E À LIBERDADE RELIGIOSA - PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais consagram a separação entre Estado e religião, sendo vedado ao Estado de Minas Gerais e aos seus municípios estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência ou aliança com qualquer crença. 2. O regimento interno da Câmara Municipal que impõe ao seu presidente o dever de pronunciar expressão de cunho religioso, "suplicando a proteção de Deus", viola a neutralidade religiosa que o Estado deve observar, pois favorece uma manifestação religiosa específica, comprometendo a liberdade de professar, ou não, qualquer crença. 3. O dispositivo impugnado possui evidente caráter normativo, pois impõe uma conduta obrigatória ao agente público no exercício institucional, fazendo o pronunciamento da expressão de cunho religioso se tornar uma exigência e dever funcional imposto ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.367772-8/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/03/2026, publicação da súmula em 06/03/2026)

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL N.º 4.348/2025 DE ITABIRITO - PROIBIÇÃO DE USO PEJORATIVO OU DESRESPEITOSO DE IMAGENS E SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM EVENTOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO - PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - LIBERDADE RELIGIOSA - IGUALDADE ENTRE CREDOS - CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1(...) 5. TESE DE JULGAMENTO: - É válida, em tese, norma que veda o uso desrespeitoso de símbolos religiosos. - É inconstitucional a previsão que restringe essa proteção a símbolos de uma única religião. 6. - Pedido parcialmente procedente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VI; CEMG, art. 5º, I; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917; STF, ADI 6.074. V.V.P. A Lei Municipal n.º 4.348/2025 promove distinção e tratamento privilegiado a símbolos religiosos vinculados a uma única tradição confessional, em afronta ao princípio da laicidade ou neutralidade estatal previsto nos arts. 19, I, da CF e 165, §3º, da CE/MG, que impede a interferência do Estado em matéria



religiosa e veda atitudes discriminatórias. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.340808-2/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2026, publicação da súmula em 11/03/2026)

EMENTA: **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG - IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE DOS MUNCÍPIOS EM RELAÇÃO AOS CREDOS RELIGIOSOS EXISTENTES NO PAÍS - OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - ESTADO LAICO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. -A Constituição Federal confere a validade das organizações religiosas e da respectiva liberdade de crença e de associação, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de atuação, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, XVII e XVIII. - O Ordenamento Pátrio assegura a existência de uma República laica em que o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, sem amparo ou se opondo à religião, especialmente visando à imparcialidade ou eventuais distinções. -Ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.069585-8/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/09/2020, publicação da súmula em 16/09/2020)

Portanto, não há outra conclusão senão pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada no PL 15/2026, por afronta direta aos ditames previsto no arts. 5º e 19, I, da CF e arts. 4º, 5º, I e 165, §3º, todos da CE/MG,

Espera-se, assim, manutenção do veto total.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

LEANDRO TADEU
MURTA DOS REIS
CHAGAS:101103746
73

Assinado de forma digital por
LEANDRO TADEU MURTA
DOS REIS
CHAGAS:10110374673
Dados: 2026.05.11 11:18:45
-03'00'

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

ANDREIA
CHAGAS DE
ANDRADE

Assinado de forma digital
por ANDREIA CHAGAS DE
ANDRADE
Dados: 2026.05.11 10:41:18
-03'00'

Dra. Andreia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

LEI MUNICIPAL Nº 6.521 DE 11 DE MAIO 2026

**“INSTITUI O DIA EM MEMÓRIA DOS
LAFAIETENSES VÍTIMAS DA COVID-19.”**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 11 de março como o Dia em Memória dos lafaietenses vítimas da COVID-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026.

ANDREIA
CHAGAS DE
ANDRADE

Assinado de forma
digital por ANDREIA
CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2026.05.11
10:35:04 -03'00'

Dra. Andreia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

LEANDRO TADEU
MURTA DOS REIS
CHAGAS:10110374
673

Assinado de forma digital
por LEANDRO TADEU
MURTA DOS REIS
CHAGAS:10110374673
Dados: 2026.05.11 11:17:40
-03'00'

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal